
PARECER

PROJETO DE LEI DE Nº 206/2025 AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

I – RELATÓRIO

Conforme mensagem anexa, a presente propositura tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a realizar abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), na Fonte de Recurso 1.500 (Recursos não Vinculados de Impostos), por conta de anulação de Dotação Orçamentária de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, para fazer enfrentamento das despesas programadas

Tais recursos correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64

Era o que havia a ser relatado.

Segue-se a análise jurídica.

Prefacialmente, frisa-se que compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e opinar sobre o aspecto constitucional e legal, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação

Posto isto, analisando a questão, a proposição, sob seu aspecto material, é constitucional, em simetria ao Art. 166, da Constituição Federal “Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum”.



A propositura autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de Crédito Especial no valor de R\$15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), na Fonte de Recurso 1.500 (Recursos não Vinculados de Impostos), por conta de anulação de Dotação Orçamentária de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, para fazer enfrentamento das despesas programadas destinados à Secretaria de Educação e Cultura.

Trata-se de matéria orçamentária, regida em especial pela Lei Federal nº 4320/1964 e que, nos termos desta lei “são créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”, conforme art. 40. O art. 41 classifica os créditos adicionais da seguinte forma:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II- especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

A Constituição Federal no seu art. 167, inciso V, estabelece que a abertura de crédito especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes “São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Os créditos adicionais consistem em créditos que adicionam à lei orçamentária elementos novos. Servem tanto para reforçar as dotações já criadas, quanto para criar novos programas não previstos na Lei Orçamentária (art. 40 da Lei nº 4.320/64), e são divididos em três espécies: suplementares, especiais e extraordinários (art. 41 da Lei nº 4.320/64).

Os créditos adicionais especiais são créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentaria específica. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição que a justifique. Nesse sentido, dispõe a Lei nº 4.320/64:



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;(grifei)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que Juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Desta forma, tem-se que a propositura atende o regramento contido na Lei nº 4.320/64 e na Constituição Federal, porquanto indica os recursos correspondentes, **decorrentes da anulação de despesa e expõe a justificativa para abertura dos créditos, de modo a atender a Lei Orgânica Municipal, sem os quais os recursos não podem ser utilizados.**

No que concerne à competência para legislar, trata-se de assunto de interesse local, de modo que, cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, competindo-lhe, ainda, dispor sobre seu orçamento (art. 30, I e II, da CF/88).

Quanto à iniciativa legislativa, da mesma forma, não há que se falar em qualquer impedimento para prosseguimento da propositura, **tendo em vista que a o tema se insere no rol das iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo.**

Isso posto, o projeto sob exame não padece de vício de constitucionalidade, legalidade, competência e iniciativa, pelo que esta Comissão não se opõe à tramitação do presente projeto por esta Edilidade.



II - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em atendimento á solicitação de **PARECER** desta respeitável Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de João Pessoa, vem por meio de seu relator, pelos fundamentos já estampados no neste parecer **OPINAR** da maneira que segue:

- a) OPINA-SE pelo Parecer favorável AO PROJETO DE LEI 206/2025.**
- b) DEVOLVO** para a Mesa Diretora desse Egrégio Parlamento, o presente Projeto de Lei que Autoriza a abertura de crédito especial na secretaria de educação e cultura no vigente orçamento

É como vota o Relator

É o parecer

Sala das Comissões, 12 de Maio de 2025.


Marcos Vinícius Nóbrega
Vereador - PDT



III - PARECER DA COMISSÃO

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária 206/2025, em conformidade com o Parecer do relator

Sala das Comissões, 12 de Maio de 2025.

Damásio Franca
Presidente

Valdir Trindade
Vice Presidente

Durval Ferreira
Membro

Carlão Pelo Bem
Membro

Milanez Neto
Membro

Odon Bezerra
Membro

Marcos Vinicius Nóbrega
Membro